



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Plataforma Nacional de Editais Certidão de publicação 272 de 10/04/2023 Edital

Número do processo: 5012795-61.2018.8.21.0001

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES
Classe:** EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Órgão: Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Tipo de documento: 80

Disponibilizado em: 10/04/2023

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5012795-61.2018.8.21.0001/RS AUTOR: IMPORTADORA E EXPORTADORA DE MEDIDORES POLIMATE LTDA MASSA FALIDA (Massa Falida/Insolvente) Local: Porto Alegre Data: 06/04/2023 EDITAL Nº 10036058186 ART. 99, § 1º, DA LEI N.º 11.101/2005 – DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA / CONVOCAÇÃO DE CREDORES / PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE HABILITAÇÕES E/OU DIVERGÊNCIAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 7º, §1º, DA LEI N.º 11.101/2005 / FALÊNCIA DE IMPORTADORA E EXPORTADORA DE MEDIDORES POLIMATE LTDA. MASSA FALIDA CNPJ 92.804.541/0001-90 – PROCESSO N.º 5012795-61.2018.8.21.0001 Objeto: .A Excelentíssima Juíza do MM. 1º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre/RS, Dra. Giovana Farenzena, informa e cientifica todos os credores e demais interessados da falência de IMPORTADORA E EXPORTADORA DE MEDIDORES POLIMATE LTDA. (CNPJ.º 92.804.541/0001-90), nos seguintes termos. FAZ SABER, para todos os fins, que, por sentença proferida em 06 de abril de 2022, foi decretada a falência da sociedade empresária IMPORTADORA E EXPORTADORA DE MEDIDORES POLIMATE LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 92.804.541/0001-90, nos termos seguintes termos da r. decisão: “Vistos. SIFRA S/A ajuizou Pedido de Falência em face de IMPORTADORA E EXPORTADORA DE MEDIDORES POLIMATE LTDA referindo ser credora da empresa ré no valor de R\$ 81.710,58, decorrente do instrumento de confissão de dívida firmado entre as partes. Referiu que, levado a protesto o título, o Oficial do Tabelionato respectivo certificou que a ré havia se mudado, razão pela qual foi efetivado o protesto por edital. Discorreu sobre o direito que entende aplicável. Ao final, requereu, caso não efetuado depósito elisivo, a decretação da falência da requerida. Juntou documentos de molde a amparar sua pretensão. Diante das inexitosas tentativas de citação da ré, esta foi citada por edital (ev. 21), tendo a curadora especial apresentado contestação no ev. 32. Após definida a competência deste Juízo, em sede de conflito de competência, foi a parte autora instada sobre o prosseguimento, tendo apresentado a manifestação do ev. 65. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de Pedido de Falência, devidamente instruído, em que a parte autora pretende seja decretada a falência da empresa ré, em razão do inadimplemento do instrumento de confissão de dívida firmado entre as partes, no valor de R\$ 81.710,58 (ev. 4, "Petição Inicial e Documentos 2"). Preambularmente, rejeito a preliminar de nulidade da citação por edital arguida na contestação, haja vista que, diferente do alegado, foi feita pesquisa de endereços em nome da empresa ré e de seu representante legal e procedidas diversas tentativas de citação pessoal no curso do feito sem êxito (ev. 4, Anexo 4, págs 1-2, 13-14, 19-27 e ev. 10). Oportuno referir que a ação foi ajuizada em 12/11/2018, dependendo-se cerca de 2 anos de tramitação no intuito de localizar a ré e/ou seu sócio-administrador Wolf Dieter Fuhrer, não sendo razoável e tampouco plausível, diante de tal contexto, que se pretenda prosseguir diligenciando neste sentido, empregando-se ainda mais tempo e recursos públicos (humano e financeiro), apenas a título do pretenso “total”

exaurimento. Ademais, embora também detenha meios de apurar informações acerca do endereço da parte, a Defensoria não demonstrou ter encontrado endereço diverso dos aqui diligenciados. Na mesma linha: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO EDITAL. NULIDADE AFASTADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. ENDOSSO EM BRANCO. - A citação por edital se afigura possível ante a impossibilidade de se localizar a demandada após inúmeras tentativas. - Apelação apresentada pela Defensoria Pública na condição de curadora especial postulando a nulidade de citação, sem apresentar o endereço do curatelado, ônus que também lhe competia, por exercer função essencial à justiça (art. 134 CF). - O portador de cheque nominal por meio de endosso em branco tem legitimidade para promover a cobrança através de ação monitória do valor nele mencionado, contra o emitente. Lei 7.357/85, art. 17. - Mantida a sentença de procedência da monitória, uma vez que não veio aos autos fatos capazes de modificar, impedir ou extinguir o direito inicial, encargo processual que cabia à parte embargante. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70073814501, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 29/06/2017)". Dessa forma, rejeito a preliminar aviada, ratificando a citação efetivada por edital. Passo, então, a examinar o mérito da ação. Analisando os autos, impõe-se a decretação da falência da empresa ré na forma requerida, nos termos do art. 94, incisos I e III, "f", da Lei 11.101/05. Com efeito, além do inadimplemento relatado na exordial, cuja ocorrência a contestação por negativa geral não tem o condão de afastar; no curso do presente feito não se logrou encontrar a empresa demandada, ou representante desta, no endereço sob o qual está registrada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ mantido pela Receita Federal, nem em outros tantos endereços diligenciados, o que culminou na citação da ré por edital. Nesse contexto, resta plenamente caracterizado o disposto no art. 94, III, "f", da Lei 11.101/2005, conforme o texto literal da lei abaixo transcrito: "Art. 94: Será decretada a falência do devedor que: III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: (...) f) ausentase sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;" Dessa forma, demonstrada a adoção de comportamento enquadrado como ato de falência legalmente previsto na legislação falimentar vigente, também por este motivo, a decretação da quebra da demandada é medida que se impõe. Diante do exposto, DECRETO A FALÊNCIA de IMPORTADORA E EXPORTADORA DE MEDIDORES POLIMATE LTDA (CNPJ: 92.804.541/0001-90), com fulcro no art. 94, incisos I e III, "f", da Lei 11.101/05, e passo a determinar o que segue: (a) nomeio Administrador Judicial o advogado Manoel Gustavo Neubarth Trindade (OAB/RS 56.246), com endereço na Rua Padre Chagas, nº 35, Conjunto 402, Moinhos de Vento, na cidade de Porto Alegre/RS, fone: 51.3391-8448, e-mail: manuel@ntrindade.com.br, sob compromisso, que deverá ser prestado em 48 horas, atendendo ao disposto no inciso IX do art. 99 c/c art. 33 da Lei 11.101/05; (b) fixo como termo legal da falência a data de 12 de agosto de 2018, correspondente ao nonagésimo (90º) dia contado do pedido de falência, na forma do inc. II do art. 99 da Lei 11.101/05. (c) suspendam-se as execuções existentes contra a devedora, inclusive as atinentes aos eventuais sócios solidários porventura existentes, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o inciso V do art. 99, ambos da Lei 11.101/05; (d) cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em Lei, em especial as dispostas nos incisos VIII, X e XIII, bem como no parágrafo único, todos do art. 99 da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, e expedindo ofícios à Junta Comercial e à Receita Federal para que procedam a anotação da falência no registro da devedora, bem como intimandose as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal acerca da falência. (e) anoto que vão anexas a esta decisão a pesquisa realizada no sistema Renajud, a qual apurou a existência de veículos, e os protocolos de solicitação de indisponibilidade na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens e de bloqueio no sistema Sisbajud, cujos resultados serão oportunamente aportados aos autos. (f) nomeio leiloeiro Naio de Freitas Raupp (Rua Otávio Schemes, 3745. Passo do Hilário, Gravataí - RS, telefone: (51)3423.3333, o qual deverá sugerir datas para alienação do ativo, oportunamente, atendendo o disposto no art. 140 da Lei 11.101/05. (g) diante das particularidades deste processo, mormente no que diz respeito às diversas tentativas de citação da ré e desconhecimento de sua atual situação patrimonial, dispense, por ora, a expedição de mandado de lação e verificação, cumprindo ao Administrador Judicial realizar diligências na sede e na filial da falida, noticiando nos autos quanto a necessidade e cabimento da medida, conforme art. 109 da Lei 11.101/05. (h) por fim, deve o compromissado, após as referidas diligências e com as informações presentes nos autos, apresentar relatório sobre o prosseguimento e viabilidade deste processo de falência, nos termos do art. 114-A da Lei 11.101/05. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". ESCLARECIMENTO A RESPEITO DA RELAÇÃO DE CREDITORES CUJA APRESENTAÇÃO COMPETIA À FALIDA: O presente Edital é publicado à míngua de relação prévia de credores, em vista da inércia da Falida (que, embora provocada, não apresentou ao Juízo ou ao Administrador Judicial documentação idônea a consubstanciar a relação de credores aludida no artigo 7º, caput, c/c artigo 99, III, c/c artigo 104, XI, todos da Lei n.º 11.101/2005), bem como em vista da autorização judicial de publicação (consignada em decisão do Juízo Falimentar, em 28/03/2023, nos seguintes termos: "[...] Caso não apresentada a lista de credores a que alude o art. 99, III da LRF, fica desde logo autorizada a apresentação pelo Administrador e correspondente publicação do edital a que alude o art. 99, §1º da LRF, contendo o decreto de quebra e o prazo de 15 dias para a habilitação dos credores (art. 99, IV c/c art. 7º, §1º da LRF), sem a relação de credores, fins de que seja deflagrado o prazo para habilitações administrativas. [...]". O prazo para a apresentação de habilitações e/ou divergências por parte dos credores é de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei n.º 11.101/2005, e as manifestações deverão ser encaminhadas DIRETAMENTE ao Administrador Judicial nomeado, Dr. MANOEL GUSTAVO NEUBARTH TRINDADE, inscrito na OAB/RS sob o n.º 56.246,

SOMENTE por meio do seguinte endereço de e-mail: nta-aj@ntrindade.com.br. Registre-se que as manifestações (habilitações e/ou divergências) devem indicar os dados completos dos credores, assim como suas respectivas contas bancárias (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular, número da agência e número da conta), atentando-se, ainda, ao teor e exigências do artigo 9º, da Lei n.º 11.101/2005. As manifestações porventura apresentadas nos autos do processo não serão consideradas. Para que produza todos os seus efeitos, de fato e de Direito, é expedido o presente Edital, que vai publicado na forma legal. Publique-se, registre-se e intime-se. Porto Alegre, 06 de abril de 2023.
Servidora: Luciane Abrantes de Oliveira. Juíza: Giovana Farenzena.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/rX21azVqRwwux3CxhyPk8WRAKmgWlN/certidao>
Código da certidão: rX21azVqRwwux3CxhyPk8WRAKmgWlN